



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.395;
PROJETO DE LEI Nº 030/2025.** Ementa:

“Institui Plano de Amortização para equacionamento do déficit do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município de Sertânia, na forma de Alíquotas e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda.**

Trata-se de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 030/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que “institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município de Sertânia, na forma de alíquotas, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir **plano de amortização do déficit técnico atuarial** do Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme apontado no **Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025**, com data focal em 31 de dezembro de 2024, mediante a fixação de **contribuições suplementares incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos**, nos percentuais e prazos legalmente estabelecidos.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão, verificando sua **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal**. Inicialmente, registra-se que a proposição observa os **prazos e ritos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal**, não havendo vício quanto ao seu processamento legislativo.

O Projeto encontra amparo na **competência legislativa municipal**, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no **art. 40 da Constituição Federal**, que disciplina a organização e o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social. Por interesse local entende-se:

(Assinatura)
Emilton
(Assinatura)

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercuta direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

A iniciativa do Projeto de Lei é legítima, porquanto compete privativamente ao **Chefe do Poder Executivo Municipal** propor matérias que versem sobre regime previdenciário dos servidores públicos, equilíbrio atuarial e impacto financeiro-orçamentário, inexistindo, portanto, vício de iniciativa. A proposição está em consonância com as normas que regem os RPPS, especialmente com a **Portaria MTP nº 1.467/2022**, observando os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, legalidade, responsabilidade fiscal e sustentabilidade previdenciária.



Ressalte-se que as contribuições suplementares instituídas possuem natureza **previdenciária e obrigatória**, destinando-se exclusivamente ao equacionamento do déficit atuarial, não configurando aumento indevido de carga tributária, mas sim medida necessária à manutenção da solvência do regime previdenciário municipal e à garantia dos direitos futuros dos segurados.

O Projeto também observa a vedação de efeitos retroativos e estabelece critérios claros para eventuais revisões futuras do plano de amortização, condicionadas à reavaliação atuarial anual e à apreciação pelo Conselho Fiscal do RPPS, em estrita observância à legislação federal aplicável. Diante disso, não se vislumbra qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É a fundamentação.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 030/2025** de iniciativa do Executivo Municipal, sendo esse o voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 030/2025**.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2025.

Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanha o Voto do Relator:
José Damiao da Silva
Presidente

Enilton Sousa Cristovão Filho
Membro